



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

Administração:
Jorge Alves Cordeiro

REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS

Lei nº 687, de 26 de maio de 1998

Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Porto Calvo



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Porto Calvo.

Art. 2º - Considera-se para efeito desta lei:

- I - O servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;
- III - classe é o agrupamento de cargo da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;
- IV - carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonada segundo a hierarquia do serviço para acesso exclusivo dos titulares dos cargos que o integram;
- V - quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;
- VI - função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada por lei para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, que não estejam incluídos entre as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos fixados em legislação pertinente, criado por lei, com denominação próprio, em número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, aptos a provimento em caráter efetivo ou em comissão.

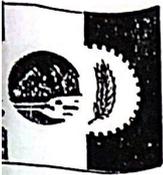
Art. 3º - É expressamente vedada a prestação de serviços gratuitos, ressalvados os casos estabelecidos em lei

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, NOMEAÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I
DO PROVIMENTO

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - readaptação;
- VI - recondução;
- VII - acesso



PREFEITURA DE PORTO CALVO



Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo de direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 anos; e
- VI - aptidão física e mental .

§ 1º - A peculiaridade do cargo poderá justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei

§ 2º - É assegurado as pessoas portadoras de deficiência física o direito a se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo

Art. 6º - O provimento de cargo publico dar-se -á através de ato da autoridade competente de cada poder .

Parágrafo Único - O ato de provimento deverá conter, necessariamente:

- I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação; o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;
- II - a natureza investidura, se efetiva ou comissionada, e o nome completo do nomeado;
- III - o fundamento legal

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação dar-se-á:

- I-em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança de livre exoneração.

Art 9º - a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitados o prazo de sua validade e a ordem de classificação .

§ 1º - Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira ,por intermédio de promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

03

§ 2º - É terminantemente vedado o provimento derivado de cargo público que implique em mudança de carreira ou a passagem do servidor ocupante de cargo isolado para cargo de carreira com atribuições, sem prévia aprovação em concurso público.

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 10 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, admitida a sua realização em duas etapas, consoante dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º - As condições de realização e o prazo de validade do concurso serão obrigatoriamente fixados em edital e que será dada ampla divulgação.

§ 2º - Enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, não será aberto novo concurso.

§ 3º - É vedada a realização de concurso interno e nula qualquer nomeação feita com base neste tipo de seleção, ressalvada a hipótese prevista no Art. 4º, inciso VII.

**SEÇÃO IV
DA POSSE, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO EXERCÍCIO**

Art. 12 - A posse e a investidura em cargo público e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, lavrada em cartório.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou de outro cargo, emprego ou função pública.



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

04

§ 5º - O servidor terá direito ao vencimento a partir da data em que entrar em exercício

Art. 13 - A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. -14 - Cumpra a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 15 - São componentes para dar posse:

I - NO PODER EXECUTIVO

- a) O Prefeito, aos Secretários e autoridades equivalentes;
- b) o Secretário de Administração, aos demais nomeados para cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo.

II - NO PODER LEGISLATIVO

- a) o Presidente da câmara, aos nomeados para cargos de provimento em comissão
- b) o Secretário da câmara aos nomeados para cargos de provimento efetivo.

Art. 16 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

§ 1º - Será de 30(trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2 - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor é obrigada a dar-lhe exercício, sob pena da responsabilidade.

Art.-17 - O início a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individuais do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentara ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. -18 - O ocupante de cargo de proventos efetivo fica sujeito a 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o nomeado para cargo de proventos efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§ 1º - Serão avaliados os seguintes requisitos, durante o período de prova:

- I- assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV- eficiência;
- V- responsabilidade;
- VI- idoneidade moral.

§2º - Quatro meses antes do término do período do estágio probatório, será submetida a homologação do superior imediato do servidor a avaliação do seu desempenho, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da regular apuração dos fatores enumerados nos incisos, I ao VI do § 1 deste artigo.

§3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado assegurando-lhe ampla defesa.

§4º - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do Município.

SEÇÃO V DA GARANTIA

Art.20 - O servidor nomeado para cargo cujo exercício é exigida prestação de garantia terá assegurado, pelo município, o reconhecimento do valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que poderá ser mantido pela própria administração, ou ajustado com entidade autorizada.

Art.21 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art.22 - Serão discriminados, por decreto os cargos sujeitos à prestação de garantia e determinadas as importâncias, para cada caso, revistos e autorizados os valores sempre que houver elevação dos vencimentos desses cargos.

SEÇÃO VII ESTABILIDADE

Art.23 - O servidor que, habilitado em concurso público, for empossado em cargo de provimento efetivo e ultrapassar o período de prova, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2(dois) anos de efetivo exercício.



Art.24 - O servidor estável somente será exonerado a pedido ou demitido em virtude de processo administrativo disciplinar ou sentença judicial, com trânsito em julgado.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art.25 - Readaptação e a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art.26 - Reintegração é o reingresso no serviço público do servidor estável demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento.

§1º - A reintegração dependerá sempre de decisão administrativa ou judiciária com trânsito em julgado.

§2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente respeitada a habilitação profissional do servidor.

§3º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art.27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, havendo interesse da administração.

Art.28 - À reversão dar-se-á, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.



PREFEITURA DE PORTO CALVO



Parágrafo Único - A reversão de ofício não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art.29 - Não poderá reverter ao serviço público o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art.30 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante .

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no Art.32.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art.31 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos integrais, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

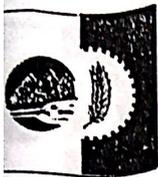
Art.32 - Aproveitamento é o reingresso obrigatório no serviço público de servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quando à retribuição pecuniária básica ao anteriormente ocupado.

Art.33 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO II DA VACÂNCIA

Art.34 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;



- VII - posse em outro cargo de acumulação proibida,
- VIII - falecimento.

Art.35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-a a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - À exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não forem satisfeitas as condições do estágio probatório.
- II - Quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.36 - À exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor .

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função gratificada dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:

- a) falta de exação no exercício de suas atribuições.
- b) afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos da lei.

CAPITULO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art.37 - Redistribuição é o deslocamento de servidor, com respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro cargo ou entidade do mesmo Poder; cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração .

§1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal nas necessidades do serviço.

§2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art.32

CAPITULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.38 - A substituição dos servidores investidos em função gratificada e os ocupantes de cargo em comissão será automática ou dependera de ato da administração .



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

09

§-1º - O substituto assumirá de imediato o exercício do cargo ou função gratificada nos afastamentos ou impedimentos regulamentares de titular.

§2º - A substituição será remunerada durante o período de efetivo exercício .

Art. 39 - com a reassunção do titular do cargo ou função cessarão, de imediato, os efeitos da substituição .

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.40 - Vencimento é a retribuição pecuniária, devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo .

Art.41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§1º - O vencimento do cargo efetivo, e suas respectivas vantagens de caráter permanente é irredutível.

§2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder; ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art.42 - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo quando no exercício do mandato eletivo, obedecido o disposto na constituição Federal .

Art.43 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço publico, ressalvado o disposto no § 2º do Art.41.

Art.44 - Não será permitido ao servidor efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, a acumulação de vencimentos, devendo optar entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão .

Parágrafo Único- Optando pelo vencimento do cargo em comissão e cessado o exercício deste cargo; o servidor voltará a perceber automaticamente; o vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

Art.45 - O servidor perderá:



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60(sessenta) minutos;
III - a metade da remuneração, na hipótese de suspensão por reincidência de faltas.

§1º - Poderá ser abonadas até (duas) faltas durante o mês, a critério do chefe imediato.

§2º - Nos casos de faltas sucessivas, os dias sem expediente intercalados entre estas serão computados para efeito de desconto.

Art.46 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§-1º - Mediante autorização do servidor, é permitida a consignação sobre vencimento em forma de pagamento a favor de terceiro, a critério da administração e com reposição de custos, na forma ser definida em regulamento.

§2º - A soma das consignações não poderá exceder 40%(quarenta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§3º - O limite estipulado no parágrafo anterior poderá ser elevado até 60%(sessenta por cento) em se tratando de aquisição de casa própria ou pensão alimentícia.

Art.47 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas não superiores à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

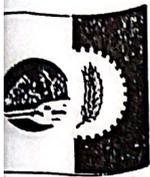
Art.48 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Art.49 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art.50 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, preenchendo este as condições para sua percepção, as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
II - gratificações;
III - adicionais;
IV- representação.



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo Único - As gratificações e adicionais incorporam-se aos vencimentos nos casos e condições indicados em lei .

SEÇÃO I DA INDENIZAÇÕES

Art.51 -Compreendem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II-diárias;

III-transportes; e

IV-auxílio para diferença de caixa.

Art.52 - Os valores das indenizações, bem como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIÁRIAS

Art.53 - Ao servidor designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município será concedida ajuda de custo ou diária para indenizar as despesas de viagem compreendendo as de alimentação e pousada.

§1º - A ajuda de custo será concedida nos casos de afastamento por período superior a 30(trinta)dias e a diária no caso do afastamento inferior a esse período.

§2º - A ajuda de custo e calculada sobre o vencimento do servidor conforme o disposto em regulamento; assim como o arbitramento das diárias; considerados o local; a natureza as condições do serviço e o cargo do servidor.

Art.54 - Não será concedida ajuda de custo ou diária a servidor que se afastar do cargo à disposição de qualquer órgão ou entidade.

Art.55 - O servidor restituirá, obrigatoriamente, a ajuda de custo ou a diária, quando antes de terminar a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§1º - A restituição será proporcional aos dias de serviço não prestados,

§2º - É vedada a concessão simultânea de ajuda de custo e diária.

§3º-Serão pagos ao servidor, antecipadamente, as importâncias correspondentes as diárias.

SUBSEÇÃO II



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

12

DO TRANSPORTE

Art.56 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo conforme se dispuser em regulamento .

SUBSEÇÃO III

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art.57 - Ao servidor encarregado de pagar e receber valores monetários conceder-se-a um auxilio para compensar a diferença de caixa no valor de 10%(dez por cento) do vencimento base.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art.58 - Alem do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função;
- II - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- III - gratificação natalina;
- IV - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - gratificação de regime especial de trabalho;
- VI - gratificação de produtividade;
- VII - gratificação de monitoragem e treinamento;
- VIII - gratificação pelo exercício de atividades insalubres e risco de vida;
- IX - gratificação pela prestação de serviço noturno;
- X - adicional de ferias;
- XI- adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art.59 - Gratificação de função é a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia.

Art.60- É vedado conceder função gratificada a servidor pelo exercício de chefia quando esta atividade for inerente ao exercício de seu cargo.



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

13

Parágrafo Único- Não perderá direito à gratificação de função o servidor que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

SUBSEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art.61 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários poderá ser:

I - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento);

II - arbitrada previamente pela administração, se não puder ser aferida por unidade de tempo.

§1º - Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação não poderá exceder, no mês, a 50%(cinquenta) horas de trabalho.

§2º - Na hipótese prevista no inciso II, a gratificação não poderá exceder a 2/3(dois terços) do vencimento mensal do servidor.

Art,62 - Considera-se serviços extraordinários aquele executado em condições anormais e estranhas às atribuições ordinárias do cargo ou prestação fora do expediente.

Parágrafo Único - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será concedida prazo superior a 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO III

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (hum doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze)dias será considerada como mês integral.

Art.64 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art.65 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV

SUBSEÇÃO VI



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 66 - A gratificação pela participação ou auxiliar em comissão em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva é a vantagem contingente acessória ao vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a gratificação de que trata este artigo poderá ser superior ao vencimento do servidor municipal beneficiado.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 67 - A gratificação do regime especial de trabalho, que compreende a prestação de serviço em tempo integral com dedicação exclusiva é a retribuição pecuniária mensal a tempo complementar fixo de trabalho destinada a incrementar o servidor das unidades administrativas.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo poderá ser concedida aos servidores que exerçam atividade de magistério, pesquisa e técnico-científica, a ocupantes de cargos em comissão e outros servidores que exerçam atividade considerada necessária ao bom desempenho da Administração, a critério exclusivo do Prefeito.

§ 2º - Ao servidor sujeito ao regime de tempo integral a dedicação exclusiva é proibido o exercício de outro cargo, função, profissão, ou emprego de caráter público ou particular.

§ 3º - Excluem-se das limitações mencionadas no parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que não prejudique o exercício regular do cargo:

- a) as que destinam á difusão de idéias e conhecimento técnicos, sem vinculação empregatícia;
- b) a elaboração de pareceres científicos e de resposta a consultas sobre assuntos especializados;
- c) o exercício em órgão de deliberação coletiva quando resultar de indicação do Governo Federal, Estadual ou Municipal ou de eleição pela respectiva categoria funcional;
- d) a participação em comissão examinadora de curso ou concurso.

§ 4º - O Prefeito baixará decreto regulamentando a gratificação desta SUBSEÇÃO

SUBSEÇÃO VI



DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art.68 - A gratificação de produtividade é a vantagem acessória ao vencimento, atribuída aos servidores de área financeira e se destina a estimular as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, na forma prevista em regulamentação específica.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE MONITORAGEM E TREINAMENTO

Art.69 - o servidor que desempenhar função de monitor em cursos especiais ou de professor em curso de treinamento a servidores municipais, terá direito a percepção de vantagem pecuniária acessória, por tempo determinado e na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo Único - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado na base da hora/aula.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE E RISCO DE VIDA

Art.70 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais ou circunstâncias insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, têm direito a gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

§-1º - o servidor que fizer jus a gratificação de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas.

§2º - o direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou risco que determinaram a sua concessão.

Art.71 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operação ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades em local salubre e não perigoso.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTURNOS



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

Art. 72 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%(vinte e cinco por cento) computando-se cada hora com cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 73 - Será pago ao servidor, independente de solicitação, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (hum terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 - Ao servidor conceder-se-á, automaticamente, a cada ano de efetivo exercício no município um adicional correspondente a 1 %(hum por cento) iniciante sobre o vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35(trinta e cinco)anos.

§1º - O servidor terá direito ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§2º - Se o servidor exercer cumulativamente mais de um cargo, o cálculo do adicional incidirá sobre aquele de maior valor.

§3º - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão terá o adicional calculado sobre o vencimento desse cargo.

§4º - O servidor continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

SEÇÃO II

DA REPRESENTAÇÃO



PREFEITURA DE PORTO CALVO



17

Art.75 - A representação será atribuída a Secretários, chefes e Auxiliares de Gabinete, Diretores e Assessores do Poder Executivo, e a titulares de órgãos equivalentes da Câmara Municipal.

Parágrafo Único-A representação de que trata este artigo poderá ser atribuída a servidores com exercício exclusivo nos gabinetes dos titulares dos órgãos mencionados neste artigo a critério da administração.

CAPITULO III DA FÉRIAS

Art.76 - O servidor gozará obrigatoriamente 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, podendo ser acumuladas, até no máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º - O órgão de administração de pessoal fixará, anualmente, a escala geral de férias, a vigorar no exercício seguinte.

§2º - Excepcionalmente, a critério da administração, a escala geral de férias poderá ser alterada, para atender a imperiosa necessidade de serviço.

§3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos -12(doze) meses de exercício.

§4º - Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§5º - As férias serão reduzidas a 20(vinte)dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09(nove)faltas não justificadas ao trabalho.

Art.77 - O servidor que operar direta e permanentemente, com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20(vinte)dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art.78 - Às férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação, para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA DE PORTO CALVO



Art.79 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I-- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- III- para o serviço militar;
- IV- para atividade política;
- V- prêmio por assiduidade;
- VI- para tratar de interesse particulares; ✓
- VII- para desempenho de mandato eletivo;
- VIII - para o desempenho de mandato classista;

§1º - O conceito de companheiro ou companheira equipara-se ao de cônjuge para os efeitos deste artigo .

§2º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico homologado pela junta Médica oficial . ✓

§3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo . ✓

Art80 - São competente para conceder licença:

- I - para trato de interesse particulares, o prefeito e o presidente da Câmara Municipal, conforme o caso;
- II- nos demais casos, o Secretário de Administração . ✓

Art.81 - Terminada alicença, o servidor reassumirá o exercício no primeiro dia útil subsequente exceto, se houver prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado por escrito até 8(oito) dias antes de findo o prazo de licença se indeferido; ter-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art.82 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens II, III, IV, e VII do ~~art. 79~~;

Art.83 - A licença de que trata o inciso I do Art.79, dependerá de inspeção realizada por médicos credenciados pelo Município

Parágrafo Único - A licença dependerá de inspeção médica, na forma deste artigo, será concedida pelo prazo indicado no laudo .

SEÇÃO II



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

19

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.84 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madastra, ascendente, descendente enteado e colaterais consanguíneos ou afim até o segundo, grau civil, mediante comprovação por junta medica oficial .

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo .

§2º- A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, ate 06(seis) meses e ultrapassando esse limite, sofrerá os seguintes descontos .

I - 30%(trinta por cento) partir do 7ºsetimo mês até 12(doze) meses;

II - 50% (cinquenta por cento) a partir do 13º (décimo terceiro) mês, até 24 (vinte e quatro) meses .

III - A licença que trata este artigo não poderá ser renovada após o prazo de 24 (vinte e quatro meses) .

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art.85 - Ao servidor estável, poderá ser concedida licença não remunerada para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público que for deslocado para outro ponto do território Nacional, para exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo ou Legislativo Federal .

§1º - A licença dependerá de requerimento, instruído com documento que comprove a designação ou investidura; renovável de 02(dois) em 2(dois)anos; até o limite de 04(quatro) anos

§2º- A regra do caput deste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão .

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.86 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional será concedida licença a vista de documento oficial com prazo e remuneração previstos em legislação própria .

§1º - Descontar-se-á dos vencimentos a importância que o servidor perceba na qualidade de incorporado, na forma regulamentada em legislação específica .



§2º - Ao servidor é facultado optar pelo estipêndio como militar .

§3º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 15(quinze) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento .

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art.87 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral .

§1º - O servidor, candidato a cargo efetivo, que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, ao décimo dia seguinte ao pleito.

§2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VI DA LICENÇA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art.88 - Após cada quinquênio, ininterrupto de exercício, o servidor terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo .

Art.89 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- - afastar do cargo em virtude de:

- a)- licença por motivo de doença em pessoa da família ,sem remuneração;
- b)-licença para tratar de interesses particulares;
- c)-condenação a pena privativa de liberdade por decisão definitiva;
- d)- afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro .

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta .



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

21

Art 90 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade .

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art 91 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço .

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 02(dois) anos antes do término da anterior .

§3º - Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá nessa qualidade licença para trato de interesses particulares

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.92 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no inciso IV do

§1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação até o máximo de 3 (três), por entidade.

§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição; e por uma única vez

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

Art. 93 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União dos Estados, e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

CAPÍTULO VI
DAS CECIS

Art. 93 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União dos Estados, e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei específica.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - Através do ato do Prefeito Municipal o servidor do poder Executivo poderá ter exercido em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 94 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido de mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR**

Art. 95 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito do Município ou do Presidente da Câmara Municipal, quando for o caso.



PREFEITURA DE PORTO CALVO



§. 2º-Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento .

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia. para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III- por oito dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padraсто ,filho enteados, menor sob: guarda ou tuteia e irmão .

Art.97 - Sera concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo

Parágrafo Único - Para efeito no disposto neste artigo ,será exigida a compensação de horário na repartição ,respeitada a duração semanal do trabalho .

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.98 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§1º - O numero de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§2º-Operada a conversão,os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria .

Art.99 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- férias;
- II-exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e Municípios;
- II- participação em programa de treinamento regularmente instituído;



PREFEITURA DE PORTO CALVO



24

- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- missão ou estudo pela autoridade competente;
- VII- licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde até 02(dois) anos;
- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade
- f) por convocação para serviço militar.

Art. 100 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III- a licença para atividade política, no caso de Art. 87, § 2º;
- IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência social.

Parágrafo Unico - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças Armadas em operações de guerra.

Art.101 - É vedada a contagem comutativa do tempo de serviço prestado simultaneamente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade pública ou de empresa pública e sociedade de economia mista.

CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.102 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

25

Parágrafo Unico - o requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias .

Art.105 - Caberá recurso:

- I- do deferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos .

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente .

Art. 106 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação da decisão recorrida .

Art. -107 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente .

Parágrafo Unico - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado .

Art.108 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05(cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade,ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;
- II- em 1 20(cento e vinte)dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei

Parágrafo Unico - O prazo de prescrição será contado a partir da data da publicação do ato impugnado .

Art. 109- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.110- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.111 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado visita do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele devidamente constituído.



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

26

Art. 12 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade .

Art. 1-13 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo .

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 114 - São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal as instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X- ser assíduo e pontual ao serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder .

Parágrafo Unico - a representação que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica própria e apreciada pela autoridade superior aquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa .

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 115- Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente;
- II- retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

30

- VIII-aplicação irregular de dinheiro público;
- IX-revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X-lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI-corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;
- XIII-transgressão dos incisos IX a XVI do Art.115 .

Art.-132 - Verificada em processo disciplinar a acumulação ilícita e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos;

§1º - Provada a má fé perderá também o cargo que exercia ha mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada .

Art.133 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houve praticado na inatividade falta punível com demissão .

Art.134 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art.135 - À demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII,X eXI do art. 131 implicará na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.136 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art.115 , incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal . pelo prazo de 05(cinco) anos .

Parágrafo Unico - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 131 ; inciso I; IV; VIII; X e XI .

Art.-137 - Configura abandono de cargo a ausência intencionais do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos .

Art. 138 - Entende-se por inassiduidade habituai a feita ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente ,durante o período de 12(doze) meses.

Art. 139 - O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar .

Art.140 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

31

I - pelo prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de serviço vinculado ao respectivo Poder;

II - pela autoridade administrativas de hierarquias imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Diretor do Departamento e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de 30(trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão

Art. 141 - A ação disciplinar prescreve:

I - em 05 (cinco) anos quando as infrações puníveis com demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POPULAR DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. -142 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado a ampla defesa.

Art. 143 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que conheçam a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito confirmada a autenticidade.

parágrafo-Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 144 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;



III - instauração do processo disciplinar.

Parágrafo Unico - O prazo para conclusão da sindicância não excedera 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 145 - Será obrigatoriamente precedida inquérito administrativo a aplicação de penas de suspensão de 30 (trinta dias)dias de destituição de cargo, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 146 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Unico - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.-147 - O processo, disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.-148-Conduzirá o inquérito administrativo uma comissão composta por 03(três)servidores designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo Unico - Não poderá partici par de comissão de sindicância ou de inquérito; cônjuge, companheiro ou parente de acusado conanguineo ou afim em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. -149 - A comissão exercera suas atividades com independência imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Unico - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 150 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;



III- julgamento.

Art. -151 - o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades habituais, até a entrega do relatório final .

§2º - às reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art.152 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurado ao acusado com a defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito

Art.153 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art.154 - Nafase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário , a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.155 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§-1º - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protetórios ou de nenhum interesse para o esclarecimentos aos fatos .

§2º - Sera indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 156- As testemunhas serão convocadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Unico - Se a testemunha for servidor público a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe, da repartição onde serve com a indicação do dia e hora marcado. para inquirição.

Art.-157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito a testemunha traze - ~~o~~ escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirem proceder-se-á à acareação entre os



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

III - recusar fé a documento públicos;

IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e cônjuge ou companheiro;

XII- receber propina, comissão, ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII- aceitar comissão emprego ou pensão de Estado estrangeiro.

XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV- proceder de forma desidiosa;

XVI- utilizar pessoal ou recurso materiais da repartição em serviços particulares;

XVII- cometer à outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 116 - Resalvados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada em cargo público .

§1º - A proibição de acumulação estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios .

§2º - A acumulação de cargos ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários

Art. 117 - o servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva . .



PREFEITURA DE PORTO CALVO



28

Art. 118 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular ilicitamente 02(dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de proventos em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos .

Art.119 - Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão considerados para efeitos de acumulação de cargos .

CAPITULO I V DA RESPONSABILIDADE

Art.-120 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições .

Art.121 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro .

§1º - A indenização de prejuízo, culposa ou dolosamente, causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art 47; quando da falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial .

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva .

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida

Art.122 - À responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções impuntadas ao servidor nessa qualidade .

Art.123 - A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.124 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si .

Art.125 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria .

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art.126 - São penalidades disciplinares:



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

29

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão;
- VI- destituição de função gratificada.

Art 127 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.128 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constates do Art 115 inciso I a VIII; e de inobservância de dever funcional previsto em lei; regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art.129 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão nem podendo exceder de 90(noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de ate -15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessado os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.130 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados; após o decurso de 03(três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício; respectivamente; se o servidor não houver nesse periodo, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Unico - O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroativos.

Art.131 - A demissão será aplicada nos seguintes casos;

- I-- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III-- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular ,salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

depoentes.

Art. 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 156 e 157.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado a interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente seja submetido a exame por Junta Médica oficial que participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartados e apenso ao processo principal.

Art. 160 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º - No caso de recusa de indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 2(duas) testemunhas.

Art. 161 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá encontrado.

Art. 162 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no Diário Oficial e em, jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 dias a partir da última publicação de edital.

Art. 163 - Considera-se a revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.



PREFEITURA DE PORTO CALVO



3/5

defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado .

Art. 164 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção .

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor .

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento .

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 166 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão .

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo .

§2º - Havendo mais de indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave .

§3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou indisponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 140.

Art. 167 - O julgamento adotará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos .

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos; a autoridade julgadora poderá; motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168 - verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo .

§1º - O julgamento fora de prazo legal não causa nulidade do processo .

§2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Art. 141 será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV.

Art. 169 - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor .

Art. 170 - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição .



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

Art. 171 - O servidor que responder a processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punho ou a inadequação da penalidade aplicada.

Paragrafo Unico - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único inciso I do Art 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 172 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punho ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173 - No processo revisional o onus da prova cabe ao requerente.

Art. 174 - Às simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão.

Art. 175 - O requerimento de revisão será dirigido ao Secretario Municipal ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Paragrafo Unico - Deferido o pedido será providenciada a constituição de comissão de revisão, nos termos do Art. 148.

Art. 176 - À revisão correrá em apenso ao processo originário.

Paragrafo Unico - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 177 - A comissão revisora terá 60(sessenta)dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 178 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 179- o julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 140.



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo-Único- O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se os direitos do servidor exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo-Único- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO I TÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181- O municipio manterá Plano de Previdência e assistência Social para o servidor e sua familia.

Art. 182- O plano de Previdência visa assegurar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e familia, compreendendo um conjunto de beneficios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice acidente em serviço, inatividade e falecimento reclusão;
- II- proteção à maternidade, À adoção e à paternidade
- III- assistência a saúde

Art. 183- os beneficios do plano de previdencia e Assistência Social compreendem:

I-quanto ao servidor:

- a) aposentadoria
- b) auxilio natalidade
- c) abono-familia;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) assistência financeira;
- i) assistência habitacional .

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalicia e temporária;
- b) auxilio funeral;
- c) auxilio reclusão;
- d) assistência à saúde .



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

38

§1º - Caberá ao Fundo de Aposentadorias e Pensões custear os benefícios elencados nas alíneas a, b, f e h, do inciso I, e nas alíneas a e d, do inciso II, deste artigo.

§2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 184- O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrar de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;
- II- compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) anos se mulher, com proventos integrais

* b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25(vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65(sessenta e cinco) anos, se homem, e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Consideram-se doença graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste Artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, estagio avançado de mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada

§2º - Nos casos de exercício de atividade consideradas insalúbres e perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observado o disposto em legislação específica.

Art. 185 - À aposentadoria compulsória será automática, declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência na atividade.

Art. 186 - À aposentadoria voluntária ou por invalidez, apenas vigorará a partir da data da publicação de respectivo ato.

1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde pelo período não



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

39

excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado o servidor será aposentado.

§3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art 187 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do estabelecido no §1º de Art. 41, e revisto na mesma data e proporção 7 sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Unico - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria.

Art. 188 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias constantes no Art. 184 §1º, passará a perceber provento integral.

Art. 189 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 190 - O Servidor que, à época da aposentadoria, vier percebendo gratificação de que tratam os incisos I e II, do Art. 58, no prazo superior a 05 (cinco) anos ininterruptos, terá assegurada a percepção da inatividade.

Art. 191 - Quando pai e mãe forem servidores publico e viverem em comum, o abono-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 190 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Unico - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 192 - O abono-familiar não está sujeito à qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art 193 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do abono familiar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 194 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que tiver direito.



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

40

Art.195 - Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Sistema Único de Saúde-SUS, e, se prazo superior, por Junta Médica Oficial.

parágrafo Unico - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art.196- Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 197 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Art. 184. §1º.

Art.198 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art.199. - Será concedida licença à servidora gestante por ^{4 meses?} consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º À licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º no caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§3º o caso de natimorto, decorrido 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetido a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

§4º No caso de aborto o atestado por médico oficial, a servidora terá 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art.200- Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art.201- Para amamentar o filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art.202 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Unico - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.203 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

41

Art. 204. configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione diretamente ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Unico - equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.
- II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 205. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos..

Parágrafo Unico - o tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 206. A prova do acidente será feita no prazo de -10(dez) dias, prorrogável quando se circunstâncias exigirem.

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 207- Por morte de servidor, os dependentes terão direito a sua pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Art. 208- As pensões distinguem-se, quando à natureza, em vitalícia e temporárias.

§1º - À pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou **revertem com a morte do beneficiário.**

§2º - À pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 209- São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar e dependência econômica;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

- a) os filhos, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos enquanto durar a invalidez;



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

42

b) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

Art. 210 A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§-1º - Ocorrido habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§2º - Ocorrendo a limitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 211 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Unico - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 212 - Não terá direito a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 213 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor nos seguintes casos:

- I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Unico - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 214 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I- o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento;
- III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV- a maioridade de filho, irmão órfão, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma Art. 217;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 215 - Por morte ou perda de qualidade do beneficiário, a respectiva cota reverterá:



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

43

I.- da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia.

II- da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta deste para beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 216 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no paragrafo unico do Art. 187.

Art. 217- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII DO AUXILIO - FUNERAL

Art. 218 - O auxilio - funeral é devido a familia do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01(um) mês da remuneração ou proventos e tera tramitação sumária devendo estar concluído no prazo de 72(setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal acompanhado do comprovante de despesa.

Paragrafo Unico - No caso de acumulação legal de cargos, o auxilio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 219, - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 220- Em caso de falecimento do servidor, em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transportes do corpo correrão à conta de recursos do Municipio, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX DO AUXILIO - RECLUSÃO

Art. 221. À familia do servidor ativo é devido o auxilio - recluso, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em pena que não determina a perda do cargo.

§1º - Nos casos previstos no inciso 1 deste Art. o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxilio - reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que em condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA A SAUDE



PREFEITURA DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

Art. 222-A assistência à saúde do servidor, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestadas diretamente pelo Sistema Único de Saúde-SUS, coadjuvado com os recursos oriundos do Fundo de Aposentadorias e Pensões.

CAPITULO IV DO CUSTEIO

Art. 223- O plano de Previdência e Assistência Social sera custeada, entre outras fontes, com a arrecadação de contribuições mensais obrigatórias recolhidas pelo Município e pelos servidores Municipais e repassadas ao Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN.

TITULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Art. 224 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços .

Art. 225 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento; ✓

III - atender a situações de calamidade pública;

VI - substituir professor;

V - permitir execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender outras situações de urgência que vierram a ser definidas em lei .

§1º - As contratações de que trata esse artigo dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos.

I- nas hipóteses dos incisos I, III, e V, 06(seis) meses;

II- nas hipóteses do inciso II, 12(doze) meses;

III- na hipótese do inciso IV e V, até 48(quarenta e oito) meses.

§2º - Os prazos que tratam o Parágrafo anterior são improrrogáveis .

§3º - O recrutamento será feito mediante processo eletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses do incisos I, III, e VI .

Art. 226- É vedado o desvio de pessoa contratada na forma deste Titulo, bem como sua recontração sobe pena de nulidade do contrato e respnsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante .

Art. 227- Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos de planos de carreira do órgão ou entidade contratante exceto na hipótese de inciso V do Artigo 233, quando serão



45

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 - O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 229 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido, em dia em que não haja expediente.

Art. 230 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 231 - É assegurado, nos termos da Constituição Federal, ao Servidor Público Municipal o direito de livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado pelo Sindicato;
- b) descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades ou contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 232 - Para efeito desta Lei, consideram-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, aquelas especificadas em Lei Municipal.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 233 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício de cargo público municipal.

Art. 234 - Fica criado o Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAFEN com o objetivo de custear os encargos de Aposentadorias e Pensões de que trata esta lei.

Art. 235 - São receitas do Fundo:

- I - A contribuição mensal, obrigatória, no valor de 5% (cinco por cento) calculada sobre a remuneração do servidor em atividade e sobre o provento de aposentadoria dos servidores inativos;
 - II - A contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores referidos no inciso anterior;
 - III - Os rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;
- 